



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
036	B

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 159/2019
PROJETO DE LEI Nº 1.028/2019
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: ELTON BARALDI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.028/2019 de lavra Do Executivo Municipal, institui verba indenizatória aos servidores ocupantes de cargo efetivo de motorista lotados na secretaria municipal de educação, que habitualmente desempenhem suas funções fora do perímetro urbano do município de primavera do leste e dá outras providências.

Junto com o corpo da proposição vieram os documentos e justificativa. Mais adiante, vislumbra o parecer jurídico opinando favoravelmente.

Verifica-se ainda, parecer temático lotado, categoricamente lançado pela **Comissão de Justiça e Redação**, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos à este colegiado temático para análise e parecer, consoante disposições regimentais.

É o resumo do essencial.

II - ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
032	B

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao **aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos** que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicação do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.

Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Sobre o cerne da questão, é interessante emergir que a o projeto em análise prevê nova remuneração de cargos na Esfera Pública Municipal, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
038	B

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Executivo Municipal encaminhou juntamente com o projeto de lei ora analisado, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e a declaração da conformidade dos limites globais das despesas com pessoal. Portanto, a propositura esta em conformidade com a LRF, tendo em vista, que veio acompanhada dos devidos anexos.

No mérito, importante destacar que, de acordo com a tese prejudgada por meio do Acórdão TCE/MT nº 2.206/20072, as verbas de natureza indenizatória, para assim serem caracterizadas, devem se submeter, dentre outros, aos seguintes requisitos:

- a) instituição mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e a respectiva forma de prestação de contas;
- b) serem decorrentes de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
- c) destinarem-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração; e,
- d) devem ser suprimidas tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial; e,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT
FL. Nº 039 RUB. E

e) não podem ser incorporadas e nem integram a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim;

Dessa forma, respeitados os requisitos citados acima conforme se extrai do texto da proposição, não vislumbro óbice à aprovação da proposta.

Assim, após o estudo dos dispositivos legais em destaque, em comparação com a proposta legislativa em análise, tem-se satisfeitos os requisitos necessários ao bom andamento do processo legislativo em tela, notadamente porque apresentada todas as documentações correlatas.

Somado a tais apontamentos, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e a análise temática da Comissão de Justiça e Redação, dos quais se extrai a lisura legal, jurídica, redacional e a pertinência do projeto de lei em análise, tenho que não há razões de ordem econômica, financeira e/ou orçamentária a macular o seu prosseguimento legislativo.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador (Relator) **ELTON BARALDI** (Membro): Por isso, o meu relatório e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2019.

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE	
FL. Nº	RUB
040	P.

Vereador **ELTON BARALDI** – Relator.

IV – VOTO

Excelentíssimo Senhor Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA**
(Membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2019.

Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** – (Membro).

V – VOTO

Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2019.

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – (Presidente).